



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 22 / 03 / 2002
Rubrica

260

**Processo** : 10467.001237/98-52  
**Acórdão** : 203-07.791  
**Recurso** : 113.170

**Sessão** : 06 de novembro de 2001  
**Recorrente** : SÃO PAULO ALPARGATAS S/A  
**Recorrida** : DRJ em Recife - PE

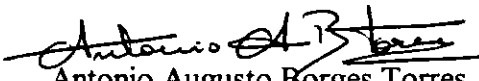
**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – NULIDADE – CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA** - Deixa-se de conhecer a nulidade que beneficiaria o sujeito passivo, quando o exame do mérito lhe seja favorável. **Preliminar rejeitada. PIS - SEMESTRALIDADE.** Tendo em vista a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, bem como da Câmara Superior de Recursos Fiscais, no âmbito administrativo, impõe-se reconhecer que a base de cálculo do PIS, até a edição da Medida Provisória n. 1.212/95, é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: SÃO PAULO ALPARGATAS S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos: I) em rejeitar a preliminar de cerceamento do direito de defesa; e II) no mérito, em dar provimento ao recurso.** Fez sustentação oral, pela recorrente, o advogado Rodrigo Leporace Farret.

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 2001

  
Otacílio Dantas Cartaxo  
Presidente

  
Antonio Augusto Borges Torres  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Mauro Wasilewski, Valmar Fonseca de Menezes (Suplente), Maria Teresa Martínez López, Renato Scalco Isquierdo e Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente).  
cl/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10467.001237/98-52  
**Acórdão** : 203-07.791  
**Recurso** : 113.170

**Recorrente** : SÃO PAULO ALPARGATAS S/A

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário de fls. 415/439 interposto contra Decisão de Primeira Instância de fls. 405/410, que deixou de conhecer da impugnação apresentada por haver a empresa entrado com ação judicial relativa à mesma matéria.

A empresa foi autuada por não haver recolhido a Contribuição para o PIS no período de 30/04/95 a 30/09/95.

A autuada impugnou a autuação alegando que havia impetrado Mandado de Segurança pleiteando recolher o PIS na forma da Lei Complementar nº 07/70, afastando-se a aplicação da sistemática de cálculo prevista nos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988.

A Justiça expediu sentença de mérito reconhecendo o direito da empresa, tendo esta, na impugnação, solicitado que o auto de infração fosse julgado nulo, por afrontar a sentença judicial, ou que:

1 – a impugnação fosse julgada parcialmente procedente para determinar o recálculo dos valores tributados pretendidos pelo Fisco, devendo ser considerado o faturamento do sexto mês anterior ao período exigido; e

2 – se necessário, fosse convertido o julgamento do recurso em diligência para elucidação da presente demanda.

A decisão recorrida não conheceu da impugnação, por entender que a impugnante havia feito “uma evidente opção pela via judicial ...”, declarando definitiva a presente ação administrativa, com encaminhamento do processo para a cobrança do débito.

Inconformada, a empresa apresenta recurso voluntário, em que pede, preliminarmente, a suspensão do presente processo administrativo até decisão final dos autos do Mandado de Segurança nº 95.31243-3, ou, alternativamente:

1 – declarar a nulidade da decisão de primeira instância, por cercear o seu direito de defesa; e



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10467.001237/98-52

**Acórdão** : 203-07.791

**Recurso** : 113.170

2 – declarar a insubsistência da autuação fiscal, por afrontar a decisão proferida no Mandado de Segurança citado.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'H. B. S.', written over a horizontal line.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10467.001237/98-52  
Acórdão : 203-07.791  
Recurso : 113.170

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO AUGUSTO BORGES TORRES

O recurso é tempestivo, e, tendo atendido aos demais pressupostos processuais para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Esta Câmara julgou processo da mesma recorrente no dia 17 de outubro de 2001, tendo o ilustre Conselheiro Renato Scalco Isquierdo proferido voto reconhecendo, no mérito, o direito da recorrente, que tomo como meu e transcrevo:

*“Penso que a solução do presente processo é de relativa facilidade, muito embora a quantidade de incidentes processuais e o volume dos autos. O Auto de Infração foi lavrado para glosar a compensação feita pela empresa recorrente do PIS devido nos meses de apuração mencionados no relatório com os valores que a empresa considerou indevidamente pagos a título da mesma contribuição.*

*Esse conflito surgiu em razão da divergência de critérios para a apuração do valor da contribuição devida em face da interpretação da norma contida no art. 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 07/70. A empresa recorrente considerou o PIS com a apuração semestral, isto é, a base de cálculo da contribuição devida em determinado mês deveria ser calculada sobre o faturamento do sexto mês anterior. Ao contrário, a fiscalização, entendendo que tal norma fixara prazo de recolhimento, e que fora alterada por outras normas posteriores, entendia que o critério de apuração do PIS deveria ser o do cálculo sobre o faturamento do próprio mês de competência.*

*Penso que a esse respeito a questão já foi definitivamente solucionada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme relatado no Boletim Informativo nº 99 daquele órgão, como segue:*

*‘(...) a Seção, por maioria, negou provimento ao recurso da Fazenda Nacional, decidindo que a base de cálculo do PIS, desde sua criação pelo art. 6º, parágrafo único, da LC nº 7/70, permaneceu inalterada até a edição da MP nº 1.212/95, que manteve a característica da semestralidade. A partir dessa MP, a base de cálculo passou a ser considerada o*

4



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10467.001237/98-52  
Acórdão : 203-07.791  
Recurso : 113.170

*faturamento do mês anterior. Na vigência da citada LC, a base de cálculo, tomada no mês que antecede o semestre, não sofre correção monetária no período, de modo a ter-se o faturamento do mês do semestre anterior sem correção monetária.' REsp 144.708-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 29/5/2001.*

*Por se tratar de jurisprudência da Seção do STJ, a quem cabe o julgamento em última instância de matérias como a presente, e tendo em vista, ainda, a jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais, em suas primeira e segunda Turmas, todas no sentido de reconhecer a apuração semestral da base de cálculo do PIS, sem correção monetária no período compreendido entre a data do faturamento e a da ocorrência do fato gerador, e com o resguardo da minha posição sobre o assunto, reconheço que o assunto está superado no sentido de ser procedente a tese defendida pela recorrente.*

*Por outro lado, entendo que não há, no lançamento ora examinado, qualquer contrariedade à decisão judicial transitada em julgado obtida pela empresa. O processo judicial tratou de questão completamente diversa – a inconstitucionalidade dos aumentos promovidos no PIS pelos Decretos-Leis n°s 2.445/88 e 2.449/88 – e não há qualquer menção à forma de cálculo do PIS, ou à interpretação da norma contida no art. 6º, parágrafo único.*

*Note-se que a autoridade fiscal, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos decretos-leis mencionados, passou a calcular o PIS de forma semestral até a edição da Lei n° 7.691, de 16 de dezembro de 1988, novamente alterou a Lei Complementar n° 07/70, reduzindo para três meses o prazo para recolhimento do PIS. Essa norma vigorou até a edição das Medidas Provisórias n°s 134 e 147, ambas de 1990, posteriormente convertidas na Lei n° 8.019/90, que fixaram o prazo de recolhimento no dia 05 do terceiro mês subsequente. Finalmente, as Medidas Provisórias n°s 297 e 298, ambas de 1991, esta última convertida na Lei n° 8.218/91, fixou, definitivamente, o prazo de recolhimento do PIS como sendo o dia 05 do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador. Todas essas alterações, consideradas pela autoridade fiscal no lançamento, não foram objeto de questionamento na ação judicial proposta pela recorrente. Trata-se de questão diversa, que somente foi resolvida definitivamente pelo STJ na decisão antes mencionada.*



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10467.001237/98-52  
**Acórdão** : 203-07.791  
**Recurso** : 113.170

*Como houve por parte da autoridade fiscal a glosa da compensação efetivada por considerar que não havia qualquer crédito a ser compensado – já que não se admitia a apuração semestral do PIS a partir das normas que modificaram a Lei Complementar nº 07/70 -, é evidente que não houve por parte da fiscalização a conferência dos critérios de apuração do crédito e de sua correção, ou até mesmo o seu efetivo ingresso como receita, não há como reconhecer-se, no presente processo, a legitimidade dessa compensação, cujo questionamento, se for o caso, deve ser feito em novo procedimento fiscal.*

*Por fim, por ser a solução do mérito favorável à recorrente, deixo de me pronunciar sobre as alegações de nulidade e sobre outros incidentes processuais irrelevantes em face do julgamento do mérito.”*

Diante do que consta do presente processo administrativo, voto no sentido de rejeitar a preliminar de cerceamento do direito de defesa e, no mérito, dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 2001

  
ANTONIO AUGUSTO BORGES TORRES